



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004367/2006-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.720 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração
Recorrente ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ/RECIFE (PE)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: COFINS - 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/05/2002 a 31/08/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/08/2004 a 31/03/2006; PIS - 01/01/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/08/2004 a 31/03/2006

Ementa: PIS E COFINS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre a receita da atividade principal da empresa.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BASE DE CÁLCULO. BÔNUS RECEBIDOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DAS MONTADORAS.

Os bônus dados pelas montadoras às concessionárias são incluídos na base de cálculo do PIS não-cumulativo e da COFINS não-cumulativa das concessionárias.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL. PERÍODO COMPROVADAMENTE COMPENSADO.

Provado por diligência que o período foi compensado, ainda que a retificação da DCTF tenha ocorrido após o lançamento, deve-se considerar o crédito extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Odassi Guerzoni Filho e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados pela DRF/Natal, a qual apurou diferença entre valores escriturados e declarados/pagos, além da falta de recolhimento das contribuições sobre receitas originárias de bônus recebidos da montadora, referente ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 2002 e abril de 2006 (fls. 8/14 e 21/28).

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 281/293), a qual fora submetida à DRJ/Recife (PE), que prolatou acórdão (fls. 486/493) julgando o lançamento procedente em parte, para declarar devidas as contribuições de COFINS e PIS nos seguintes valores, respectivamente: R\$ 67.217,87 e R\$ 16.947,52 (montante total de R\$84.165,39), conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado, *in verbis*:

“BASE DE CÁLCULO. BÔNUS. RECEITAS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.

Créditos efetuados por fabricante de veículos em favor de comerciante varejista, a título de bônus ou incentivos de vendas, compõem a base de cálculo da COFINS.

COFINS. VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA.

Deve ser alterado o valor da contribuição apurada em procedimento de ofício quando comprovado em procedimento de diligência mediante documentos da empresa, a constatação para retificá-los.

BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES APURADOS.

As Contribuições PIS/COFINS incidirão sobre o faturamento do mês, tendo o lançamento fiscal sido efetuado a partir de documentos disponibilizados pela contribuinte ao Fisco Federal, tudo regularmente documentado no presente processo.

(...)

Lançamento Procedente em Parte”.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ em 03/11/2009 (fl. 543) e interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2009 (fls. 544/551) alegando, em síntese, o seguinte:

1 – A decisão recorrida entendeu que os bônus pagos pela montadora de veículos decorrem das vendas realizadas pela Recorrente, o que não é verdade, pois os bônus são provenientes do pagamento feito pela Recorrente à montadora;

2 – As concessões desses bônus só ocorrem com o pagamento do veículo, o que não significa que há venda, pois vencidas as duplicatas, a Recorrente é obrigada a pagar à montadora;

3 – O agente fazendário desvirtuou o conceito de faturamento, que se restringe apenas à receita auferida com venda de produtos e serviços;

4 – O caso encontra-se ao abrigo da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras;

5 – Em diligência determinada pela DRJ foram constatados erros de fato nas DCTFs de junho e julho/2005, bem como pagamento por compensação para o PIS de maio/2005, ocasião em que o mesmo autuante constatou o erro e acatou os novos valores;

6 – A Autoridade Julgadora de 1º grau manteve o lançamento, sob o argumento de que as DCTFs foram retificadas quando excluída a espontaneidade, e se fez autoridade lançadora, mesmo contrariando esta;

7 - A DRJ manteve o erro mesmo diante de sua comprovação, além disso, os equívocos no cumprimento de obrigações acessórias não autorizam o Estado a se apropriar de recursos que este mesmo comprova que não lhe pertencem;

8 – A diferença apurada a esse título já estava liquidada por pagamento, devendo tal valor ser excluído do lançamento pela extinção por compensação.

Por fim, pede seja dado provimento ao Recurso interposto para reformar o acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente combate o acórdão da DRJ, sob argumento de que os bônus recebidos das montadoras não são tributados pelo PIS e pela COFINS e que devem ser excluídos os valores comprovadamente já compensados, ainda que a retificação da DCTF tenha sido feito a destempo.

Assim, as matérias a serem apreciadas são: a incidência do PIS e da COFINS sobre os bônus concedidos pelas montadoras às concessionárias pelo pagamento do carro em dia; validade da correção da DCTF após início do procedimento fiscal.

1- DA TRIBUTAÇÃO DOS BÔNUS

Verificando os autos, percebe-se que os “bônus” são descontos dados pela montadora à concessionária, ora Recorrente, por quitar seu débito em dias, da seguinte forma: a Recorrente (concessionária) compra um carro da montadora para revender. Nessa compra, a Recorrente tem um prazo para pagar o veículo, se o pagamento for efetuado até a data avançada, a Recorrente tem um desconto no pagamento.

Observando os argumentos da Recorrente e os documentos apresentados nas fls. 295 a 321, é possível concluir que esses bônus não estão expressamente atrelados à revenda do veículo ao consumidor final, mas sim à negociação entre a Recorrente e a montadora. Apesar disso, não há como negar que isso é um estímulo à venda de veículos, pois quanto mais cedo vender o automóvel, mais fácil será para a concessionária conseguir o bônus.

Para analisar se esses bônus devem ser tributados ou não pela COFINS, deve-se dividir os períodos, conforme aplicação das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, assim como foi feito no auto de infração.

1.1. FATOS GERADORES ENQUADRADOS NA LEI Nº 9.718/98

Conforme a fl. 10, os fatos geradores da COFINS faturamento corridos janeiro, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2002 estão sob a égide da Lei nº 9.718/98. Pela mesma lei estão enquadrados os períodos do PIS dos meses de janeiro a setembro de 2002, conforme a fl.27. Essa lei define o fato gerador das contribuições em seu art. 3º, que assim estabelece:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

O art. 3º, da mesma lei, traz a seguinte ressalva:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Na época da ocorrência dos fatos geradores, vigia § 1º, do art. 3º citados acima (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) que assim dispunha:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

Ocorre que antes da revogação expressa do dispositivo citado acima, o STF, em 10/09/2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, com Repercussão Geral reconhecida, prolatou a seguinte decisão:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. **É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(RE-RG-QO 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, publicado em 28/11/2008,) (grifo nosso)

Um dos precedentes utilizados pelo Supremo para chegar ao julgamento do RE 585.235 e reconhecê-lo na sistemática de repercussão Geral foi o seguinte:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO

DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) (grifos nosso)

Em suma, o STF julgou que o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre as receitas operacionais, ou seja, aquelas oriundas de venda e de prestação de serviço, não estando incluídas, dessa forma, as receitas de bônus, créditos, desconto ou qualquer outra que não faça parte da atividade principal da empresa.

Portanto, seguindo a linha do STF, a COFINS e o PIS faturamento, regulado pela Lei nº 9.718/98, não incidem sobre os bônus. Por esse motivo, deve-se cancelar, no presente caso, a COFINS dos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2002; e o PIS dos meses de janeiro a setembro de 2002.

2.2. DOS DEMAIS PERÍODOS

Os demais períodos (dezembro de 2002 –apenas para o PIS – e agosto de 2004 a março de 2006 – para ambos) não foram tributados com enquadramento na Lei nº 9.718/98. Eles são referentes ao PIS e COFINS não-cumulativos, os quais são regulados, respectivamente, pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03.

Essas leis trazem as bases de cálculo do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, em seus arts. 1ºs, conforme se verifica abaixo:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. (Lei nº 10.637/2002)

“Art. 1 A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. (Lei nº 10.833/2002)

É importante observar que as duas normas acima estão em pleno vigor e que elas determinam quais as receitas podem ser excluídas da base de cálculo. No rol das receitas excluídas não está contemplado os bônus recebidos pela Recorrente.

Também vale salientar que já está pacificado pela jurisprudência administrativa que os bônus dados pelas montadoras às concessionárias são caracterizados como receita, conforme se pode observar das decisões abaixo:

*COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos. NORMAS PROCESSUAIS ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. As instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítima a exigência decorrente da falta de recolhimento da contribuição, ainda que o prazo para apresentação de DCTF não tenha se esgotado. **BASE DE CÁLCULO. BÔNUS SOBRE VENDAS. Considera-se como base de cálculo da contribuição os ingressos havidos na contabilidade da recorrente caracterizados como receitas, que é o caso dos bônus sobre vendas concedidos pelas montadoras de veículos à concessionária. Recurso negado.** (2º Conselho de Contribuintes; 4a Câmara. 4;Turma Ordinária:acórdão: 20400964. D.O.U. 26/01/2006) (grifos nossos)*

“CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

REVENDEDORES AUTORIZADOS. BÔNUS SOBRE VENDAS CONCEDIDOS PELOS FABRICANTES. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA.

Os bônus conferidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas sob determinadas condições, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, sujeitas à incidências das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, devendo compor sua base de cálculo,

(...)

Recurso Provido em Parte” (CARF; 3ª Seção de Julgamento; 4ª Câmara; 3ª Turma Ordinária. Acórdão: 340300465. D.O.U. 29/07/2010)

Portanto, os bônus recebidos pela Recorrente pela montadora devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS não-cumulativos.

2. DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Após a diligência solicitada pela DRJ, constatou-se que a Recorrente havia crédito em seu favor, compensados por DCTF, todavia, com erro material na declaração, pois havia declarado na DCTF do mês julho a compensação que, na realidade, foi efetuada no mês de junho, ambos do ano de 2005, conforme o relatório de diligência (fls. 438/442), de onde se extrai o seguinte trecho:

“(…)

2 - Ocorreu equívoco do contribuinte ao informar na DCTF de julho, a compensação de PIS e COFINS efetuada no mês de junho.

3 - O pagamento de R\$ 1.475,18, código 8109, efetuado em 14/07/2000, utilizado no PER/DCOMP transmitido em 03/10/2006, não foi encontrado nos sistemas da Receita Federal.

Após a análise, o contribuinte foi intimado a apresentar/providenciar os elementos abaixo especificados.

- Corrigir o equívoco citado no item 2, retificando as DCTF's envolvidas”.

Pelo trecho acima, observa-se que, durante a diligência, a autoridade fiscal constatou o erro material da Contribuinte, dando a oportunidade dela efetuar a retificação, além de constatar outras compensações efetuadas por PER/DCOMP. A DRJ reconheceu as compensações efetuadas pelo PER/DCOMP, mas não aceitou a retificação, pois efetuada após o lançamento.

O §1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação efetuada após o lançamento não é válida. Não obstante, creio que esse dispositivo não seja aplicável a este caso. Isso porque o objetivo dessa norma é evitar que o contribuinte cometa erros propositais em suas declarações, a fim de prejudicar o erário, mas esse não foi caso. O erro na DCTF prejudicou a própria Recorrente, fazendo desaparecer o seu crédito, o que afasta de plano o seu intuito de ludibriar o fisco.

Além disso, a diligência realizada constatou a existência do crédito em favor da Recorrente, e a própria autoridade fiscal a intimou para fazer a retificação, mesmo após o lançamento. Portanto, ainda que não tenha havido espontaneidade na retificação, a verdade material é que o crédito já havia sido compensado e, portanto, estava extinto, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Deste modo, não é o caso de aplicação do §1º, do art. 147, do CTN, mas sim da aplicação do Princípio da Verdade Material, sob pena de cancelarmos o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse sentido esta Câmara já se pronunciou recentemente, *in verbis*:

(...)AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias. Recurso Voluntário Provido em Parte. (grifos nosso) (CARF. Acórdão nº 340100891 do Processo 10980007885200396. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho. Sessão 27.07.2010)

Portanto, constatada a compensação e comprovado o erro no preenchimento da DCTF, a retificação deve ser considerada válida, ainda que apresentada após o Despacho Decisório, devendo ser cancelado o lançamento do PIS não-cumulativo e da COFINS não-cumulativa do mês de junho de 2005.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para excluir somente os lançamentos referentes à COFINS dos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2002; o PIS dos meses de janeiro a setembro de 2002, em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo julgada pelo STF; cancelar, também, o lançamento referente ao PIS e à COFINS não-cumulativos do mês de junho de 2005, em decorrência da compensação comprovadamente realizada; e manter os demais lançamentos.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 16707.004367/2006-89
Acórdão n.º **3401-001.720**

S3-C4T1
Fl. 559



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/04/2012 13:23:32.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 04/05/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11123.1U54

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D22EE3DDEE0C28F811216441EF07DB7DE6715AA4**